



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345583

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2072856-54.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional de Pinheiros – 4ª Vara Cível

Processo número: 1002153-82.2025.8.26.0011

MM. Juiz da causa: Diego Ferreira Mendes

Agravante: Biomovement Ambiental Ltda.

Agravado: Christian Roberth Ribeiro Penha

Decisão Monocrática nº 41401

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Diego Ferreira Mendes (fls.19 do processo originário), que, nos autos da “ação monitória”, determinou, de ofício, a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Creteús/CE.

Alega que o Requerido não se enquadra como consumidor, que o contrato foi firmado no âmbito empresarial sem alegação de eventual hipossuficiência, que o foro onde proposta a ação foi pactuado em contrato, que competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (conforme o artigo 53, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Civil), que a redistribuição dos autos afronta os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, que cabível a propositura da ação no domicílio da Autora, e que vedada a declaração, de ofício, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompetência relativa (territorial) pelo Magistrado. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a permanência do processo na Vara de origem. Preparo recursal a fls.19/21.

O processo foi inicialmente distribuído para a 11ª Câmara de Direito Privado, Relatoria da Desembargadora Cristina Caboclo, que não conheceu do recurso e determinou a “remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado” (decisão de fls.23/26), o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 28 de março de 2025.

É a síntese.

A questão diz respeito à competência territorial, que é relativa e comporta prorrogação, nos termos do artigo 65, *caput*, do Código de Processo Civil.

Destarte, não cabe o reconhecimento de ofício da incompetência, conforme o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), destacando-se que poderá ser arguida pelo Requerido (que sequer foi citado) em preliminar de contestação (artigo 64 do Código de Processo Civil), se o caso.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator